PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº: 003/2024 - SEMG/NTLC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 002/2021 – SEFIN

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2022 – SEFIN

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA".

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO (REAJUSTE DE PREÇOS AO CONTRATO Nº 003/2022-SEFIN E INDICAÇÃO DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA).

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a este Consultor Jurídico, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2022 - SEFIN, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e a empresa R L A MOURA EIRELI, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA".

O aditamento, por sua vez tem por objetivo o reajuste dos preços de acordo com o disposto no Art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Memorando nº 16.625/2023 encaminhado ao Secretário Municipal solicitando o aditivo ao contrato supramencionado;

- Oficio encaminhado à Secretária Municipal de Finanças;

- Autorização para realização do termo aditivo;

- Termo de Autuação;

- Declaração de disponibilidade orçamentária;

- Relatório de acompanhamento do contrato;

- Justificativa para Realização do Termo Aditivo;

- Minuta do 1º Termo Aditivo;

- Certidões de Regularidades Fiscais da empresa contratada

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

III.1 Do Reajuste dos Preços

Destaca-se que o artigo 65, caput, inciso III, “d”, da Lei 8.666/93, explica que a revisão dos contratos administrativos pode ser feita para alcançar a justiça entre a relação contratual.

Ou seja, é permitida a alteração dos contratos firmados com a administração pública, desde que haja motivo justificado e plausível – e, neste caso, por acordo entre as partes.

Da Alteração dos Contratos:

> ***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***
>
> ***(…)***

> ***III – por acordo das partes:***
>
> ***(…)***
>
> ***d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.***

O reajuste é empregado para corrigir os efeitos da desvalorização monetária e mudanças na economia de modo geral.

É necessária prévia previsão no contrato para a realização de reajuste, conforme previsto na cláusula quarto do referido contrato.

Desta forma, não se encontra óbice para a realização do referido reajuste.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

III.2 Da indicação de rubrica orçamentária ao Contrato acima referendado.

Durante a execução de contrato administrativo pode surgir uma nova fonte de recursos, ou dotação específica ou crédito contratual. Assim, uma vez constatada a necessidade de alteração da fonte orçamentária ou da dotação orçamentária inicialmente

indicada para custear as despesas da contratação celebrada, **poderá a Administração modificá-la mediante robusta justificativa juntada ao processo**. A modificação da fonte de recursos ou dotação orçamentária durante a execução do ajuste é um procedimento simples e não necessita de termo aditivo para sua concretização, nem mesmo de publicidade par a imensa parte da doutrina. Isto porque pode ser feita a indicação da nova dotação por mero apostilamento. Jessé Torres Pereira Junior traz lição acerca da de dispositivo da lei federal n. 8666 e que continua atual e válida:

> ''O § 8º arrola as hipóteses que não constituem alteração ideológica do contrato, isto é, não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Nelas, as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações. Por isto a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, **autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentos administrativos por apostila (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 731-732).** Adicionalmente a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 35/2011, tratando de orçamento de contratos de serviços contínuos, nos seguintes termos:
>
> '''Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento''

Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, leciona:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. **Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O**

apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais.

Nesse sentido, o apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele.

IV. **CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível o prosseguimento e aditamento pretendido, com fundamento no **artigo 65, caput, inciso III, "d", da Lei 8.666/93**, conforme acima delineado, desde que observadas e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 03 de janeiro de 2024.

CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN

Assinado de forma digital por CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN

CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 037/2024 – GAP/PMS